

**RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023**

**CASO MUNIZ DA SILVA VS. BRASIL**

**VISTO:**

1. O escrito de submissão do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão"); o escrito de petições, argumentos e provas (doravante o "escrito de petições e argumentos") dos representantes da suposta vítima<sup>1</sup> (doravante "os representantes"); e o escrito de interposição de exceções preliminares e de contestação à submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante "escrito de contestação") da República Federativa do Brasil (doravante "Brasil" ou "o Estado"), no qual reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional,<sup>2</sup> bem como o escrito de observações ao reconhecimento de responsabilidade e às exceções preliminares apresentado pelos representantes e o escrito de observações às exceções preliminares enviado pela Comissão.
2. As listas definitivas de depoentes apresentadas pelas partes. A Comissão não ofereceu depoentes.
3. Nem as partes nem a Comissão apresentaram observações às listas definitivas dos representantes ou do Estado.

**CONSIDERANDO QUE:**

1. O oferecimento e a admissibilidade da prova, bem como a citação de supostas vítimas, testemunhas e peritos/as, estão regulados nos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46, 47, 48, 49, 50, 52.3 e 57 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte" ou "o Tribunal").
2. Em suas listas definitivas de depoentes, os representantes reiteraram a proposta, contida em seu escrito de petições e argumentos, do depoimento de uma suposta vítima,<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> A representação da suposta vítima é exercida pela Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Almir Muniz da Silva, a Comissão Pastoral da Terra da Paraíba, Dignitatis e a Justiça Global.

<sup>2</sup> O Estado assinalou que "no que diz respeito à garantia e proteção judiciais, o Estado aproveita a oportunidade para promover o reconhecimento de sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da CADH". Além disso, reconheceu "a ineficiência do tratamento dado ao caso, prejudicando o acesso à plena justiça no que se refere ao desaparecimento do senhor Almir Muniz da Silva."

<sup>3</sup> Os representantes ofereceram o depoimento da suposta vítima Noberto Luiz da Silva.

três testemunhas<sup>4</sup> e três peritos/as.<sup>5</sup> A esse respeito, solicitaram que os depoimentos da suposta vítima Noberto Luiz da Silva, da testemunha Noaldo Belo de Meireles e da perita Regina Coelly Fernandes Saraiva fossem recebidos em audiência pública, enquanto que os demais depoimentos testemunhais e periciais fossem recebidos por *affidavit*. O Estado ofereceu duas perícias<sup>6</sup> e solicitou que o depoimento de Antonio Henrique Graciano Suxberger fosse prestado em audiência pública e que o depoimento de Claudia Maria Dadico fosse recebido por *affidavit*.

3. A Corte garantiu às partes e à Comissão o direito de defesa em relação aos oferecimentos probatórios oportunamente realizados. A Comissão assinalou que não tinha observações a formular às listas definitivas das partes. Nem os representantes nem o Estado apresentaram observações à lista definitiva de depoentes da parte contrária.

4. Em virtude do anterior, o Presidente da Corte (doravante "o Presidente" ou "a Presidência") decidiu que é necessário convocar uma audiência pública durante a qual serão recebidos os depoimentos que forem admitidos para tais efeitos, assim como as alegações e observações finais orais das partes e da Comissão Interamericana, respectivamente.

5. Esta Presidência considera procedente colher os depoimentos oferecidos pelas partes que não foram objetados, com o propósito de que o Tribunal aprecie o seu valor na devida oportunidade processual, dentro do contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã. Por conseguinte, o Presidente admite os depoimentos da suposta vítima Noberto Muniz da Silva, das testemunhas Noaldo Belo de Meireles, João Muniz da Cruz Filho e Luiz Albuquerque Couto e as perícias de Regina Coelly Fernandes Saraiva, Alessandra Gasparotto e Fabrício Teló, todos propostos pelos representantes, bem como as perícias de Antonio Henrique Graciano Suxberger e Claudia Maria Dadico, oferecidas pelo Estado, de acordo com o objeto e modalidade determinados na parte resolutive (pontos resolutivos 1 e 2 *infra*).

#### **PORTANTO:**

#### **O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

de acordo com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os artigos 4, 15, 26.1, 31.2, 35.1, 40.2, 41.1, 45, 46, 50 a 56 e 60 do Regulamento da Corte,

#### **RESOLVE:**

1. Convocar a República Federativa do Brasil, os representantes da suposta vítima e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso. A audiência será realizada presencialmente, durante o 164º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica, no dia 9 de fevereiro de 2024, a partir das 9:00 horas, para receber suas alegações e observações finais orais, respectivamente, bem como os depoimentos das seguintes pessoas:

---

<sup>4</sup> Os representantes ofereceram os depoimentos das testemunhas Noaldo Belo de Meireles, João Muniz da Cruz Filho e Luiz Albuquerque Couto.

<sup>5</sup> Os representantes propuseram os laudos periciais de Regina Coelly Fernandes Saraiva, Alessandra Gasparotto e Fabrício Teló. Considerando que os representantes não ratificaram o oferecimento da perícia de Marco Antonio Mitidiero Junior, proposta no escrito de petições e argumentos, a Presidência do Tribunal considera que houve desistência tácita em relação a esse oferecimento.

<sup>6</sup> O Estado ofereceu os depoimentos periciais de Antonio Henrique Graciano Suxberger e Claudia Maria Dadico.

## **A. Suposta vítima**

### *Proposta pelos representantes*

- *Noberto Muniz da Silva*, irmão da suposta vítima Almir Muniz da Silva, que irá depor sobre os eventos que precederam o suposto desaparecimento de seu irmão Almir Muniz da Silva e o contexto no qual os fatos do caso estariam inseridos.

## **B. Testemunha**

### *Proposta pelos representantes*

- *Noaldo Belo de Meireles*, Advogado da Comissão Pastoral da Terra da Paraíba, que irá depor sobre (i) o processo e o andamento do caso no âmbito interno e (ii) os conflitos de terra na Paraíba e em âmbito nacional.

## **C. Peritos**

### *Proposta pelos representantes*

- *Regina Coelly Fernandes Saraiva*, Professora da Universidade de Brasília (UnB) e Pós-Doutora pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, que prestará declaração pericial sobre (i) o desaparecimento forçado e a violência no campo brasileiro e (ii) as especificidades da região nordeste do Brasil e da Paraíba na luta pela Reforma Agrária.

### *Proposto pelo Estado*

- *Antonio Henrique Graciano Suxberger*, Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra e Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que prestará declaração pericial sobre o controle externo da atividade policial e das investigações.

2. Requerer, de acordo com o princípio de economia processual e a faculdade prevista no artigo 50.1 do Regulamento da Corte, que as seguintes pessoas prestem os seus depoimentos perante um agente dotado de fé pública:

## **A. Testemunhas**

### *Propostas pelos representantes*

- *João Muniz da Cruz Filho*, agricultor, membro da Associação de Trabalhadores Rurais do Assentamento Almir Muniz e familiar de Almir Muniz, que irá depor sobre o surgimento do Assentamento Almir Muniz e as dificuldades e vitórias na implementação do Projeto de Reforma Agrária.
- *Luiz Albuquerque Couto*, irá depor sobre (i) o suposto contexto de violações de direitos humanos relacionadas a questões agrárias na Paraíba e no Brasil e (ii) a tramitação do projeto de lei sobre desaparecimento de pessoas e outros delitos conexos.

## **B. Peritos**

### *Propostas pelos representantes*

- *Alessandra Gasparotto*, Professora da Universidade Federal de Pelotas, que apresentará laudo pericial sobre (i) a suposta atuação de milícias no campo brasileiro; (ii) a suposta impunidade em que permaneceriam as violações cometidas por milícias; (iii) as organizações camponesas e movimentos sociais no Brasil, e (iv) a judicialização de casos de violações de direitos humanos cometidas em contextos rurais.
- *Fabrizio Teló*, Professor da Unidade Politécnica de Kwantlen, Canadá, e membro da Comissão da Verdade Camponesa, que apresentará laudo pericial sobre os mecanismos e instrumentos de reparação em casos de violência contra a população camponesa e as perspectivas da Justiça Transicional nas Américas.

### *Proposta pelo Estado*

- *Claudia Maria Dadico*, Doutora em Ciências Penais pela PUC-RS e Juíza Federal do Estado de Santa Catarina, que apresentará laudo pericial sobre as políticas públicas em matéria de mediação e conciliação de conflitos agrários.

3. Requerer ao Estado e aos representantes que notifiquem a presente Resolução aos depoentes por eles propostos, de acordo com o estipulado nos artigos 50.2 e 50.4 do Regulamento. Os peritos convocados a prestar depoimento durante a audiência deverão apresentar uma versão escrita de seus pareceres até, no mais tardar, o dia 29 de janeiro de 2024.

4. Requerer às partes que enviem, nos termos do artigo 50.5 do Regulamento, caso considerarem pertinente e no prazo improrrogável que vence em 30 de novembro de 2023, as perguntas que considerarem pertinente formular, através da Corte Interamericana, aos depoentes propostos pelos representantes e pelo Estado, respectivamente, indicados no ponto resolutivo 2 desta Resolução.

5. Requerer ao Estado e aos representantes, conforme corresponda, que coordenem e realizem as diligências necessárias para que, uma vez recebidas as perguntas, se houver, os respectivos depoentes incluam as respostas em seus depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública, exceto se esta Presidência dispuser o contrário, quando a Secretaria as transmitir. Os depoimentos requeridos devem ser apresentados ao Tribunal até o dia 29 de janeiro de 2024.

6. Determinar, de acordo com o artigo 50.6 do Regulamento que, uma vez recebidos os depoimentos requeridos no ponto resolutivo 2, a Secretaria as transmita às partes e à Comissão para que, se considerarem necessário e no que lhes corresponder, apresentem suas observações no mais tardar juntamente com suas alegações ou observações finais escritas.

7. Informar às partes que devem arcar com os custos decorrentes da apresentação da prova por elas proposta, de acordo com o estabelecido no artigo 60 do Regulamento.

8. Requerer ao Estado e aos representantes que informem às pessoas convocadas a depor que, de acordo com o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal comunicará ao Estado os casos em que as pessoas convocadas a comparecer ou depor não comparecerem ou se recusarem a depor sem motivo legítimo ou que, no entender do próprio Tribunal, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

9. Informar às partes e à Comissão que, ao término das declarações prestadas durante a audiência pública, poderão apresentar ao Tribunal suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.
10. Dispor que a Secretaria da Corte, de acordo com o disposto no artigo 55.3 do Regulamento, indique às partes e à Comissão o link eletrônico onde estará disponível a gravação da audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, logo que possível após a realização da audiência.
11. Informar às partes e à Comissão que, de acordo com o artigo 56 do Regulamento, contam com o prazo de até 12 de março de 2024 para apresentar suas alegações finais escritas e observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso. Esse prazo é improrrogável
12. Requerer à República Federativa do Brasil que facilite a saída e a entrada em seu território, caso nele residam ou se encontrem, das pessoas convocadas a depor na audiência pública, de acordo com o disposto no artigo 26.1 do Regulamento da Corte.
13. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana notifique a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes da suposta vítima e à República Federativa do Brasil.

Corte IDH. Caso *Muniz da Silva Vs. Brasil*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2023.

Ricardo Pérez Manrique  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Ricardo Pérez Manrique  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário